



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA - TO



ANO I - TOCANTÍNIA, SEXTA - FEIRA, 07 DE JULHO DE 2017 - Nº 16

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO N.º 103/2017 DE 01 DE JUNHO DE 2017.

“NOMEIA FUNCIONÁRIO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Tocantinia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sobretudo a Lei Orgânica do Município de Tocantinia – TO;

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. SANDRO DA SILVA NUNES, Cédula de Identidade RG nº 942.140 2ª via SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.864.771-03, para exercer em comissão o cargo de Assessor de Assistência Social no Fundo Municipal de Assistência Social de Tocantinia e Função Gratificada F6.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantinia - TO, ao 01 de junho de 2017.

Manoel Silvino Gomes Neto
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 105/2017, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

"Declara ponto facultativo nas datas que Especifica e dá outras Providências".

O Prefeito Municipal de Tocantinia - TO, no uso de suas atribuições legais, sobretudo a Lei Orgânica e Regimento Interno do Município de Tocantinia – TO;

DECRETA:

Art. 1º É facultativo o ponto no dia 16 de junho de 2017, nas repartições públicas da administração direta e indireta do Poder Executivo, conglomerando as Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, em virtude do feriado de Corpus Christi de 15 de junho do corrente ano e retornando os trabalhos na segunda-feira dia 19.06.2017.

Art. 2º - O disposto no caput do art.1º deste Decreto não se aplica aos serviços de limpeza pública.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



MANOEL SILVINO GOMES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantinia, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de junho de dois mil e dezessete (13.06.2017).

Manoel Silvino Gomes Neto
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 106/2017

“INSTITUI O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ”.

O Prefeito do Município de Tocantinia/TO, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe foi conferida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Criança Feliz, de caráter intersetorial, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Parágrafo único. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou os setenta e dois meses de vida da criança.

Art. 2º O Programa Criança Feliz atenderá gestantes, crianças de até seis anos e suas famílias, e priorizará:

I - Gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - Crianças de até seis anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada; e

III - crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas famílias.

Art. 3º O Programa Criança Feliz tem como objetivos:

I - Promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;

II - Apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;

III - colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade;

IV - Mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e

V - Integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias.

Art. 4º Para alcançar os objetivos elencados no art. 3º, o Programa Criança Feliz tem como principais componentes:

I - a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II - a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuam junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;

III - o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias;

V - a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral.

Art. 5º O Programa Criança Feliz será implementado a partir da articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras.

Parágrafo único. O Programa Criança Feliz será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Criança Feliz, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, com a atribuição de planejar e articular os componentes do Programa Criança Feliz.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social, que o coordenará;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - Secretaria Municipal de Educação;

IV - Municipal de Juventude.

V - Secretaria de Assuntos indígenas

§ 2º Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelo titular do

respectivo órgão e designados em ato da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das atividades do Comitê Gestor representantes de outras instâncias, órgãos e entidades envolvidas com o tema.

§ 4º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor será exercida pelo Secretaria Municipal de Assistência Social, que prestará o apoio administrativo e providenciará os meios necessários à execução de suas atividades.

§ 5º A participação dos representantes do Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º Para a execução do Programa Criança Feliz poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 10. O Programa Criança Feliz contará com sistemática de monitoramento e avaliação, em observância ao disposto no art. 11 da Lei nº 13.257, de 2016.

Art. 11. O financiamento das ações do Programa Primeira Infância no SUAS dar-se-á mediante o repasse de recursos diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para o Fundo Municipal de Assistência Social, e da contrapartida de recurso do tesouro municipal.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantínia, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de junho de dois mil e dezessete (13.06.2017).

MANOEL SILVINO GOMES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº107/2017 DE 13 DE JUNHO DE 2017.

"Autoriza ceder a servidora público municipal JOANA CURSINO LIMA, para a Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

O Prefeito do Município de Tocantínia/TO, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe foi conferida pela Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO ofício da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, solicitando a cessão da Servidora JOANA CURSINO LIMA;

CONSIDERANDO disposição contida no artigo 98 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos de Tocantínia – TO;

RESOLVE:

Art. 1º. Ceder a servidora pública municipal JOANA CURSINO LIMA, matrícula nº 00024, lotado na Secretaria Municipal de Administração e finanças do Município de Tocantínia - TO, para Defensoria Pública do Estado do Tocantins, com ônus para o cedente;

Art. 2º Este Decreto retroage seus efeitos a 01 de janeiro de 2017 com vigência até 12 de junho de 2017;

Art. 3º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Tocantínia - TO, em 13 de junho de 2017.

MANOEL SILVINO GOMES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 108/2017 TOCANTINIA - TO, 14 DE JUNHO DE 2017.

“Exonera o Servidor e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Tocantínia - TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e art. 37 da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. ANDRÉ MASTROIANNI TIBURCIO, Secretário Executivo junto a Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantínia - TO, aos 14 dias do mês de junho de 2017.

Manoel Silvino Gomes Neto
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 109/2017 DE 14 DE JUNHO DE 2017

"NOMEIA FUNCIONÁRIO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Tocantínia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sobretudo a Lei Orgânica do Município de Tocantínia – TO;

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. ANDRÉ MASTROIANNI TIBURCIO, Cédula de Identidade RG nº 704.198 SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 975.762.631-72, para exercer em comissão o cargo de Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, e designa para a Função de Pregoeiro Oficial.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantínia - TO, aos 14 de junho de 2017.

Manoel Silvino Gomes Neto
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 110/2017 TOCANTÍNIA – TO, 20 DE JUNHO DE 2017.

"Dispõe sobre a convocação da VII Conferência Municipal de Assistência Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINIA – TO, ESTADO DO TOCANTINS, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município.

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a VII Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizado dia 26 de Junho de 2017, no Clube do CEFYA de Tocantínia – TO, localizada, Rua Teodomiro Carneiro nº 50 Centro, Tocantínia – TO, tendo como tema central: “Garantia dos Direitos no Fortalecimento do SUAS”.

Art. 2º As despesa decorrentes da aplicação deste decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gesto Municipal de Assistência Social.

Art. 3º Este Decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantínia – TO, aos 20 dias do mês de Junho de 2017.

Manoel Silvino Gomes Neto **Orcilio Sousa de Amorim**
Prefeito Municipal de Tocantínia Presidente do CMAS

DECRETO Nº. 111/2017 TOCANTÍNIA, 29 DE JUNHO DE 2017.

“Concede recesso funcional a servidores municipais e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e constitucionais,

Considerando que as atividades administrativas na Prefeitura Municipal encontram-se normalizadas e que, neste período, como de costume, é pequeno o fluxo de municípios a procura dos serviços administrativos colocados a seu dispor;

Considerando, também, o período de férias regulares nas escolas, e a necessidade do Executivo municipal buscar meios para reduzir gastos com a máquina administrativa;

DECRETA:

Art.1º - Fica concedido recesso funcional aos servidores municipais, em duas etapas, com escala de servidores definida pelos Secretários Municipais, cuja secretaria o servidor estiver vinculado;

Parágrafo Único – Os períodos do recesso serão de 01 (primeiro) a 16 (dezesseis), retorno dia 17.07.2017 e 17 a 31 (trinta e um) de julho, retorno dia 01.08.2017.

Art.2º - Durante o recesso serão mantidos os serviços essenciais à disposição da população e haverá plantão diário para atendimento em cada secretaria municipal, de acordo com a escala determinada pelo Secretário da pasta.

Art.3º - Sob nenhuma hipótese o servidor poderá gozar dos dois períodos do recesso, devendo acatar a escala determinada pelo Secretário;

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantínia, aos 29 dias do mês de junho de 2017.

Manoel Silvino Gomes Neto
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 091/2017 DE 02 DE MAIO DE 2017

“NOMEIA FUNCIONÁRIO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Tocantínia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sobretudo a Lei Orgânica do Município de Tocantínia – TO;

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. ANTONIO SOARES LIMA, Cédula de Identidade RG nº 254118 SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 195.248.541-04, para exercer em comissão o cargo de Secretário Executivo Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantínia - TO, aos 02 de maio de 2017.

Manoel Silvino Gomes Neto
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 114/2017

Designa Comissão para a realização de Concurso Público para provimentos de Cargos que compõem o Quadro Geral de Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO DE TOCANTINIA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade de criação de uma Comissão Especial de Concurso Público, com a finalidade de planejar, organizar e controlar as atividades pertinentes ao concurso público destinado ao provimento de cargos do Quadro Geral de Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal

DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados os seguintes servidores públicos municipais para comporem a comissão, sob a Presidência do Secretário Municipal de Administração Sr. REINAN LOPES DE OLIVEIRA:

I - TITULARES: MARCO TÚLIO DO AMARAL BORGES, ANDRÉ MASTROIANNI TIBURCIO, FABIOLA MARTINS DA SILVA MONTEIRO, RÉGILA BARBOSA DE MELO E IVANIR RODRIGUES DA SILVA SANTOS.

II - SUPLENTE: MARILEIDE SALES, ADAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA E ELIZANGELA GONÇALVES DOS SANTOS.

Art. 3º - A substituição dos membros da referida Comissão dar-se-á mediante indicação do Prefeito Municipal, sempre que verificadas ausências

impedimentos dos membros.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Prefeitura Municipal de Tocantínia, Estado do Tocantins, Tocantínia – TO, aos 05 dias do mês de julho de 2017.

MANOEL SILVINO GOMES NETO
Prefeito

DECRETO N.º 115/2017

Regulamenta a modalidade de **licitação** denominada pregão na forma presencial e por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação (eletrônico), bem como a possibilidade de adoção do Sistema de Registro de Preços.

O PREFEITO DE TOCANTINIA – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade em disciplinar a licitação na modalidade pregão, na forma presencial e por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação no âmbito Municipal (eletrônico) e da possibilidade de adoção do Sistema de Registro de Preços;

Considerando o que dispõe o artigo 2º § 1º da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

Considerando a Regulamentação disposta no Decreto Federal nº 5.450 de 31 de maio de 2005;

Considerando a Regulamentação disposta no Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma dos Anexos I, II e III deste Decreto, os Regulamentos para a modalidade de licitação denominada pregão presencial e eletrônico, bem como a possibilidade de adoção do Sistema de Registro de Preço, instituídos pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005 e pelo Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013, utilizados para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Pública do Município de Tocantínia – TO.

§ 1º Considera-se Administração Pública Municipal a Administração Direta, Autárquica, Fundações, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser conciso e objetivamente definidos no edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

Art. 2º As aquisições de bens e a prestação de serviços comuns celebrados pela Administração Pública Municipal, serão realizadas, preferencialmente, mediante licitação na modalidade pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a contratação mais econômica, segura e eficiente.

Art. 3º Poderá ser adotado o Sistema de Registro de Preços que tenha por objeto a aquisição, prestação de serviços comuns e locação de bens, quando pela sua natureza não for possível definir previamente o quantitativo estimado e caso tenha significativa expressão em relação à utilização e consumo total da Administração Pública Municipal.

Art. 4º Subordinam-se aos procedimentos estabelecidos neste Decreto os órgãos da Administração direta e indireta do Município.

Art. 5º Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005, do Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 2017.

Tocantínia-TO, 06 de Julho de 2017.

MANOEL SILVINO GOMES NETO
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 116/2017

Regulamenta o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado para as Microempresas -ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, Microempreendedores Individuais - MEI e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO DE TOCANTÍNIA – MUNICÍPIO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

Decreta:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas com vistas a regulamentar o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado às Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município de Tocantína, tendo como objetivos:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional para incrementar o investimento e valor agregado da produção em Tocantína;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas, nelas compreendidas as ações de melhoria do ambiente de negócios; e

III - incentivar à inovação tecnológica.

§ 1º As normas e procedimentos deste Decreto aplicam-se à Administração Pública Direta, aos fundos especiais, às autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Tocantína.

§ 2º Fica facultado aos demais órgãos ou entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, a observância do disposto neste Regulamento.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local: limites geográficos do município onde será executado o objeto da contratação; e

II - âmbito regional: limites geográficos do Município de Tocantína.

§ 1º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, desde que o órgão contratante o faça justificadamente e em atenção aos objetivos previstos no artigo 1º.

§ 2º Utilizado o critério do § 1º, deste artigo, torna-se obrigatória sua reprodução em Edital.

Art. 3º Para ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - adequar o Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEFOR, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para adequarem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente; e

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados.

§ 1º O disposto no inciso I e II será realizado de forma centralizada no DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES, por intermédio de sistemas eletrônicos e outros meios, sendo permitido o compartilhamento das informações com os demais órgãos e entidades da administração, inclusive os referidos no § 2º, do artigo 1º.

§ 2º O Município de Tocantína, por meio da DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES, cientificará o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE acerca das vantagens decorridas do

cadastro das pequenas empresas.

Art. 4º A Administração Pública Municipal não poderá proibir a participação das ME's e EPP's dos certames licitatórios por falta de regularidade fiscal.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua regularização pelo licitante, prorrogável por igual período, com início no dia em que proponente for declarado vencedor do certame, observado o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem a inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 87, da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação, desde que motivada.

Art. 5º Nas licitações será assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte, preferência de contratação, como critério de desempate.

§ 1º Entende-se por empate situações em que as propostas apresentadas pelas pequenas empresas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço.

§ 2º Na modalidade pregão o intervalo percentual estabelecido no §1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a pequena empresa melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto a seu favor;

II - caso a microempresa ou empresa de pequeno porte não apresente proposta de preço inferior, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 4º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III, do § 3º, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresas de pequeno porte.

§ 6º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de 5 min (cinco minutos) por item em situação de empate, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II, do § 3º.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de, no máximo, 24 horas (vinte e quatro horas), contado a partir da data de recebimento da notificação efetuada pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

§ 8º Conforme disposto nos §§ 14 e 15, do artigo 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo será observado quando

houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, e o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme Regulamento;

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Parágrafo único. Quando a aplicação do benefício não lograr êxito na licitação realizada na forma do caput, o processo poderá ser repetido, não havendo a obrigatoriedade da participação exclusiva de ME ou EPP.

Art. 7º Os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos Termos de Referência ou Projeto Básico, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais nas licitações de serviços e obras, determinando que:

I - o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não deve exceder 30% (trinta por cento) do total licitado, todavia, caso previsto no Edital, fica facultado à empresa contratada a subcontratação em limites superiores;

II - a microempresa ou empresa de pequeno porte a ser subcontratada deve estar indicada e qualificada pelo licitante com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - a empresa contratada deve se comprometer a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

IV - a empresa contratada deve se responsabilizar pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação; e

V - no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, deve ser apresentada a documentação de regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte subcontratada, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º, do artigo 4º.

§ 1º A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte, com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II, do caput, deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. § 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no Instrumento Convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

§ 7º Quando realizada a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, deverá ser reproduzido no Instrumento Convocatório.

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, a DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES deverá reservar até 25% (vinte e cinco por cento) por item ou lote para a contratação de pequenas empresas.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das pequenas empresas na totalidade do objeto.

§ 2º O Instrumento Convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o Instrumento Convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no artigo 6º.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 6º ao 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - deverá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o artigo 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente; e

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no artigo 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos artigos 6º ao 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no artigo 1º; ou

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II, do caput do artigo 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que observados os incisos I, II e III, do caput deste artigo.

§ 1º Para o disposto no inciso I, do caput, utilizar-se-á o CAGEFOR ou disposição elencada em Termo de Referência/Projeto Básico elaborado pelo órgão contratante atestando a existência da quantidade mínima de fornecedores enquadrados no tratamento diferenciado e favorecido pelo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
 II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

§ 3º O Município deverá, nas contratações diretas fundamentadas nas excludentes previstas no inciso IV, do caput, realizar cotação de preços preferencialmente em favor de microempresas e as empresas de pequeno porte.

Art. 11. Os critérios de Tratamento Diferenciado e Simplificado para as pequenas empresas deverão estar expressamente previstos no Instrumento Convocatório.

Art. 12. Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos estaduais por meio de transferências voluntárias, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 2011.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento dar-se-á como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º, caput, incisos I e II, e § 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual, nos termos do § 1º, do artigo 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa, nos termos do artigo 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do artigo 4º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Em cada certame deverá ser exigida a declaração do licitante a ser beneficiado, devendo atestar que desde a data da sua emissão cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do Tratamento Favorecido estabelecido nos artigos 42 e 49, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e neste Decreto, sob as penas da lei.

Art. 14. O DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES poderá expedir normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 2017.

Tocantinia-TO, 06 de Julho de 2017.

MANOEL SILVINO GOMES NETO
 Prefeito Municipal

DECRETO Nº 117/2017 TOCANTÍNIA – TO, 06 DE JULHO DE 2017.

"Nomeia os membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE."

O Senhor, Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito Municipal de Tocantinia, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados por meio deste Decreto, os membros efetivos e respectivos suplentes, para integrarem o CAE □ Conselho de Alimentação Escolar do município de Tocantinia, para o quadriênio de 2017 a 2021, de acordo com as representatividades:

Representantes da Sociedade Civil

- Titular (vice presidente): Jean Andrade Bucar
 - Suplente: Horsanete Duarte da Silva
 - Titular: Valmir Batista da Silva
 - Suplente: Pedro Alves do Nascimento

Representantes de pais de alunos
 - Titular: Clorlene Fonseca Coelho
 - Suplente: Regimaura Fonseca da Costa
 - Titular: Adaléia da Silva
 - Suplente: Marcia Silvania Araujo Maciel

Representante dos Professores
 - Titular (Presidente): Sebastiana Alves Bezerra
 - Suplente: Rita de Cássia Conceição Lisboa
 - Titular: Josiane Santana Aguiar Barros
 - Suplente: Valdirene Souza da Costa Silva

Representante do Poder Executivo
 - Titular: Maria Zenite Cardoso Moura
 - Suplente: Marileide Sales

Art. 2º - Os membros acima nomeados têm mandato de (04) quatro anos consecutivos.

§ 1º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituto.

§ 2º Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que se proceda ao preenchimento da vaga.

§ 3º O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e consistirá serviço relevante.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 008/2013, de 27 de maio de 2013.

Gabinete do Prefeito do Município de Tocantinia - TO, Estado do Tocantins, em 30 de Maio de 2017.

Manoel Silvino Gomes Neto
 Prefeito Municipal

